

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 2º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. As instituições referidas nos incisos I e II são, doravante, tratadas nesta Lei sob a designação geral de ente público.

Art. 3º A gestão compartilhada consiste no acompanhamento orçamentário, financeiro e físico dos gastos públicos, tais como a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos, por grupos virtuais formados por meio de aplicativos agregadores de indivíduos, disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicativos agregadores aqueles que possibilitam que indivíduos expressem ideias ou exponham documentos, sob a forma de texto ou de imagem, que estarão disponíveis para todos os indivíduos inscritos em um mesmo grupo mantido no âmbito do aplicativo.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º A qualquer cidadão é assegurado, nos termos desta Lei, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

§ 1º Para realizar o cadastramento, o grupo deverá apresentar regulamento próprio que estabeleça, no mínimo:

I – os administradores do grupo;

II – o objeto do acompanhamento;

III – a obrigatoriedade de as comunicações serem realizadas em termos corteses e de forma clara e não contraditória;

IV – as penalidades para os membros que descumprirem o regulamento, devendo constar, obrigatoriamente, pena de desligamento definitivo do grupo em caso de reincidência.

§ 2º O cadastramento e demais procedimentos afins deverão ser realizados exclusivamente pela internet, por meio da ferramenta definida no art. 5º desta Lei.

§ 3º Para a efetivação do cadastro, cada integrante do grupo obriga-se a fornecer nome completo, número do título de eleitor e endereço eletrônico e/ou número de telefone.

§ 4º O regulamento próprio de que trata o § 1º deverá ser aceito pelos integrantes do grupo e por cada novo membro.

§ 5º No prazo de 30 (trinta) dias após o término da obra, a conclusão da prestação de serviços ou a entrega dos materiais e equipamentos adquiridos, o grupo deverá inserir, no âmbito da ferramenta definida no art. 5º desta Lei, relatório de suas atividades de acompanhamento contendo suas conclusões quanto à consecução das metas objeto de acompanhamento e sugestões para o aprimoramento das atividades da administração pública.

Art. 5º Os entes públicos referidos no art. 2º desta Lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

§ 1º O ente público validará o cadastramento do grupo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, negar-lhe-á validação, fundamentando sua decisão.

§ 2º Cada ente público deverá validar até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física de um mesmo objeto.

§ 3º Havendo o cadastramento de mais de 3 (três) grupos de gestão compartilhada para o acompanhamento de um mesmo objeto, terão preferência para a validação, nos termos dos §§ 1º e 2º, os grupos:

I – que tenham entre seus integrantes:

a) morador, trabalhador ou empresário da região afetada pelo objeto da gestão compartilhada;

b) usuário do serviço objeto da gestão compartilhada;

c) interessado direto, por razões profissionais, nos equipamentos e materiais cuja aquisição é objeto da gestão compartilhada;

d) profissional habilitado, portador de diploma ou outro título que evidencie, de modo cabal, seu conhecimento técnico ou especializado acerca do objeto da gestão compartilhada;

II – que tenham efetuado primeiro o cadastramento.

§ 4º A suspensão da validação do cadastro nos termos do inciso III do art. 8º desta Lei e a dissolução voluntária do grupo acarretarão a validação do cadastramento de grupo não validado anteriormente por exceder o limite previsto no § 2º.

Art. 6º Cabe aos entes públicos responsáveis pela execução do objeto indicar, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da validação do cadastro do grupo, 1 (um) representante da administração pública e 1 (um) representante de cada empresa contratada para execução da obra, prestação do serviço ou aquisição de materiais e equipamentos, a serem adicionados ao grupo para prestar as informações pertinentes.

Art. 7º Os representantes adicionados aos grupos de gestão compartilhada nos termos do art. 6º deverão, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, atender a todos os pedidos de informação dos integrantes relativos à execução da obra, à prestação do serviço ou à aquisição dos materiais e equipamentos, salvo:

I – quando se encontrarem em local isolado, sem acesso à telefonia ou à internet, e apresentarem justificativa razoável para tal condição;

II – quando o pedido de informação:

a) não estiver relacionado ao objeto do grupo;

b) for descabido ou repetido;

c) tiver sido formulado fora dos termos do regulamento ou de forma ofensiva ao representante do ente público ou da empresa contratada.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 8º O grupo que deixar de observar o disposto nesta Lei ou trouxer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento ou o fizer de modo descortês ou agressivo estará sujeito a:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, notificação para que aplique seu regulamento ao membro que não observe as boas práticas da atividade de gestão compartilhada;

III – em caso de recusa em aplicar seu regulamento, suspensão, fundamentada, da validação do cadastro pelo ente público responsável pela execução do objeto.

Art. 9º O agente público participante de grupo de gestão compartilhada que deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções, além das previstas em seu respectivo estatuto:

I – advertência;

II – destituição da função de representante da administração responsável por prestar as informações.

Art. 10. A empresa contratada para execução de obra, prestação de serviço ou aquisição de materiais e equipamentos que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – substituição de seu representante;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato objeto da gestão compartilhada;

IV – suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal